



**NOTA TÉCNICA Nº 36/2020**

**Assunto:** Proposta de Revisão Extraordinária da Cláusula 172 do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta – TTAC

**1. INTRODUÇÃO**

Em março de 2016, os governos Federal, de Minas Gerais e do Espírito Santo, a mineradora Samarco e suas controladoras, Vale e BHP Billiton, assinaram um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) para reparação e compensação dos danos sociais, econômicos e ambientais causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG).

O TTAC determinou a criação do Comitê Interfederativo (CIF) e da Fundação Renova, mantida pela mineradora e suas acionistas para executar as ações previstas nos 42 programas socioeconômicos e socioambientais que devem ser executados até 2031.

Em junho de 2018, um novo Termo de Ajustamento de Conduta foi assinado: o TAC-Gov, que incorporou ao CIF representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da população atingida pelo rompimento da barragem. O TAC-Gov prevê ainda a repactuação de programas do TTAC, o que poderá aumentar a abrangência das ações previstas e os valores investidos pela Fundação Renova.

No âmbito de suas competências, a Câmara Técnica de Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo (CT-ECLET) vem apresentar uma proposta de revisão extraordinária da Cláusula 172 do TTAC, mais especificamente quanto à área de abrangência e das informações referentes às emergências ambientais, transcrita a seguir:

**CLÁUSULA 172:** *A FUNDAÇÃO deverá implantar medidas de educação ambiental, em parceria com as Prefeituras dos municípios localizados na ÁREA AMBIENTAL 1, em conformidade com a Lei Federal nº 9.795/1999 e seu decreto regulamentador nº 4.281/2002.*

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** *Essas medidas deverão ser iniciadas até 6 (seis) meses a contar da assinatura deste Acordo e serão mantidas pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do seu início.*

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** *O programa de educação ambiental deverá abranger, além dos demais conteúdos previstos em lei, informações referentes às emergências ambientais;*

Assim, a CT-ECLET propõe a revisão do Caput e dos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula 172 do TTAC, discutida a seguir.

## 2. DISCUSSÃO

### 2.1. Revisão do escopo e da área de abrangência (caput)

O Caput da Cláusula 172 prevê que:

**CLÁUSULA 172:** *A FUNDAÇÃO deverá implantar medidas de educação ambiental, em parceria com as Prefeituras dos municípios localizados na ÁREA AMBIENTAL 1, em conformidade com a Lei Federal nº 9.795/1999 e seu decreto regulamentador nº 4.281/2002. (grifo nosso)*

A Área Ambiental 1 é definida no inciso IV da Cláusula 01, conforme transcrito a seguir:

**CLÁUSULA 01:** *O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:*

(...)

**IV. ÁREA AMBIENTAL 1:** *as áreas abrangidas pela deposição de rejeitos nas calhas e margens dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, considerando os respectivos trechos de seus formadores e tributários, bem como as regiões estuarinas, costeiras e marinha na porção impactada pelo EVENTO.*

Atualmente, a Fundação Renova apresentou o Programa 33, denominado “Programa de Educação para Revitalização da Bacia do Rio Doce”, de forma a atender à Cláusula 172. Inicialmente, foram adotadas algumas medidas emergenciais de educação ambiental pela Fundação Renova, enquanto o Programa estava em fase de elaboração. Assim, se justifica alterar a Cláusula 172, onde se lê “A FUNDAÇÃO deverá implantar medidas de educação ambiental ” para “A FUNDAÇÃO deverá elaborar e executar o programa de educação ambiental”.

Quanto à área de abrangência, a mesma foi alterada em função das motivações expostas nas Notas Técnicas CT-ECLET nº 04 e nº 07, conforme mencionado na página nº 01 do documento “PG-033 – Educação para Revitalização da Bacia do Rio Doce. Definição do Programa – Etapa 3. Junho/18”:

*“Vale esclarecer que a Área Ambiental 01, definidas pelo Termo de Transação e Ajustamento de Conduta são: “as áreas abrangidas pela deposição de rejeitos nas calhas e margens dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, considerando os respectivos trechos dos seus formadores e tributários, bem como as regiões estuarinas, costeiras e marinha na porção impactada pelo EVENTO”. Contudo, o presente programa, trabalhará não só onde houve reposição de rejeito, mas todo recorte municipal, por isso seu recorte será os municípios da **área de abrangência socioeconômica, acrescidos das nova (sic) áreas indicadas na deliberação CIF nº 58 de 31 de março de 2017 e de Ponte Nova, conforme ofício: Ofício nº 39/2018/DCI/GABIN-IBAMA (Anexo 01)**”. (grifo nosso)*

A Área de Abrangência Econômica e seus municípios são definidos nos incisos VI, VII e VIII da Cláusula 01 do TTAC, conforme transcrito a seguir:

**CLÁUSULA 01:** *O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:*

(...)

**VI. ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA:** *localidades e comunidades adjacentes à Calha do Rio Doce, Rio do Carmo, Rio Gualaxo do Norte e Córrego Santarém e a áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.*

**VII. MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA:** *Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Rio Casca, Sem-Peixe, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo-D'Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galiléia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta e Aimorés.*

**VIII. MUNICÍPIOS E LOCALIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA:** *Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho em Aracruz, Marilândia e Linhares, além das áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.*

Este Programa foi aprovado na íntegra pela Deliberação nº 178, de 29 de junho de 2018, do Comitê Interfederativo (CIF), a qual “aprova o documento de definições do Programa de Educação para a Revitalização da Bacia do Rio Doce, previsto na Cláusula 172, do Termo de Transição e Ajustamento de Conduta”, considerando a análise e recomendações da Nota Técnica CT-ECLET nº 11 de 18/06/2018.

Assim, se justifica alterar a Cláusula 172, onde se lê “na ÁREA AMBIENTAL 1” para “na área de abrangência socioeconômica, acrescidas das novas áreas indicadas nas deliberações CIF nº 58 de 31/03/2017 (inclusão de Serra/ES, São Mateus/ES, Fundão/ES e Conceição da Barra/ES), nº 129 de 20/11/2017 (inclusão de Ponte Nova/MG), nº 164 de 25/05/2018 (inclusão de Sooretama/ES), e na Decisão Judicial PJE nº 1000417-16.2020.4.01.3800 emitida no dia 23/03/2020 (inclusão de Ouro Preto/MG e Anchieta/ES), incluindo novos municípios que venham a ser incluídos por Deliberação do CIF ou decisão judicial”.

## **2.2. Revisão do prazo (parágrafo primeiro)**

O parágrafo primeiro da Cláusula 172 prevê que:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** *Essas medidas deverão ser iniciadas até 6 (seis) meses a contar da assinatura deste Acordo e serão mantidas pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do seu início.*

Quanto ao prazo de execução das medidas, o mesmo foi alterado em função das motivações expostas nas Notas Técnicas CT-ECLET nº 04 e nº 07, conforme mencionado na página nº 01 do documento “PG 33 – Educação para Revitalização da Bacia do Rio Doce. Definição do Programa – Etapa 3. Junho/18”:

*“Quanto ao prazo, vale esclarecer que a Fundação Renova acordou junto à Câmara Técnica de Educação, Cultura e Turismo que o prazo de 10 anos passaria a ser contado a partir da aprovação pelo Comitê Interfederativo (CIF), desta definição”.*

Contudo, considerando que o início da execução dos projetos executivos está sofrendo atrasos por diversos fatores, a CT-ECLET recomenda que o PG 33 deverá ser mantido pelo prazo de 10 (dez) anos para cada projeto/processo, a contar das suas respectivas implementações efetivas.

Assim, se justifica alterar o parágrafo nº 01 da Cláusula 172, onde se lê “Essas medidas deverão ser iniciadas até 6 (seis) meses a contar da assinatura deste Acordo e serão mantidas pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do seu início” para “Esse Programa deverá ser iniciado a partir da sua aprovação pelo Comitê Interfederativo (CIF), por meio da Deliberação nº 178, de 29 de junho de 2018, e será mantido pelo prazo de 10 (dez) anos, para cada projeto/processo, a contar do início das atividades do Programa”.

### **2.3. Revisão do conteúdo das emergências ambientais (parágrafo segundo da Cláusula 172)**

O parágrafo segundo da Cláusula 172 prevê que:

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** *O programa de educação ambiental deverá abranger, além dos demais conteúdos previstos em lei, informações referentes às emergências ambientais;*

Consta na Nota Técnica CT-ECLET Nº 4 que:

*“Visando dar mais eficácia ao acompanhamento do Programa, o CIF definiu a responsabilidade por acompanhar o Programa de Educação Ambiental à Câmara Técnica de Educação, Cultura, Lazer e Turismo e a responsabilidade por acompanhar as ações relacionados às emergências ambientais à Câmara Técnica de Rejeitos”.*

Assim, justifica-se a exclusão do parágrafo nº 02 da Cláusula 172. Cabe esclarecer que as “ações relacionados às emergências ambientais” estão sendo contempladas no Programa PG 34 – Preparação para Emergências Ambientais.

### **3. CONCLUSÃO**

Face ao exposto ao longo da presente Nota, a CT-ECLET vem propor, no âmbito da revisão extraordinária do TTAC, a seguinte nova redação alternativa para a Cláusula 172 do TTAC:

**CLÁUSULA 172:** *A FUNDAÇÃO deverá elaborar e executar o programa de educação ambiental, em parceria com as Prefeituras dos municípios localizados na área de abrangência socioeconômica, acrescidos das novas áreas indicadas nas deliberações CIF nº 58 de 31/03/2017 (inclusão de Serra/ES, São Mateus/ES, Fundão/ES e Conceição da Barra/ES), nº 129 de*

*20/11/2017 (inclusão de Ponte Nova/MG), nº 164 de 25/05/2018 (inclusão de Sooretama/ES), e na Decisão Judicial PJE nº 1000417-16.2020.4.01.3800 emitida no dia 23/03/2020 (inclusão de Ouro Preto/MG e Anchieta/ES), incluindo novos municípios que venham a ser incluídos por Deliberação do CIF ou decisão judicial, em conformidade com a Lei Federal nº 9.795/1999 e seu decreto regulamentador nº 4.281/2002.*

**PARÁGRAFO ÚNICO:** *Esse Programa deverá ser iniciado a partir da sua aprovação pelo Comitê Interfederativo (CIF), por meio da Deliberação nº 178/2018, e será mantido pelo prazo de 10 (dez) anos, para cada projeto/processo, a contar do início das atividades do Programa.*

Quanto ao Parágrafo Segundo da Cláusula 172, a CT-ECLET recomenda que a Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos e Segurança Ambiental - CT-Rejeitos avalie a possibilidade do Parágrafo Segundo da Cláusula 172 seja transferido para a Cláusula 173, prevendo a regulamentação do Programa 034 - Preparação para Emergências Ambientais.

22 de maio de 2020.

Atenciosamente,

**Camilla dos Santos Nogueira**

Coordenadora da Câmara Técnica de Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo - CT ECLET/CIF

<b>CAPTURADO POR</b>	
CAMILLA DOS SANTOS NOGUEIRA ECONOMISTA - DT SETADES - GS	
<b>DATA DA CAPTURA</b>	28/05/2020 11:49:41 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
<b>VALOR LEGAL</b>	ORIGINAL
<b>NATUREZA</b>	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

<b>ASSINOU O DOCUMENTO</b>	
CAMILLA DOS SANTOS NOGUEIRA ECONOMISTA - DT SETADES - GS Assinado em 28/05/2020 11:49:40 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-BMJFFF>



Consulta via leitor de QR Code.